ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO — AGENTE FISCAL DO IMPÔSTO DE RENDA

— São considerados ocupantes de cargos técnico-científicos, para o efeito de acumulação remunerada, os agentes fiscais do impôsto de renda, possuidores de diploma de bacharel em Ciências Contábeis, ou títulos equivalentes.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 338/62

PARECER

Mário Nogueira Pamplona Côrte Real recorre de parecer desta Comissão que considerou ilícita a acumulação dos cargos de Agente Fiscal do Impôsto de Renda e Professor de Estrutura das Organizações Econômicas, êste na Universidade Federal de Juiz de Fora.

2. A decisão recorrida fundamentou-se no fato de que o primeiro cargo não teria natureza técnica ou científica, então, inacumulável com qualquer outro, ainda que de magistério.

3. Realmente, conforme parecer no processo nº 1.990-64, de interêsse de Geraldo de La Roque, publicado no *Diá-*

rio Oficial de 30-8-66, aquela decisão merece ser revista em decorrência de estudos mais detalhados a respeito da natureza do cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

4. Conforme foi exaustivamente demonstrado naquele parecer, os Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, titulares de diplomas de Bacharel em Ciências Contábeis ou título equivalente, entre êstes o de Contador, de que é possuidor o interessado, que integrava a carreira correspondente no Ministério da Fazenda, podem ser considerados ocupantes de cargo técnico-científico, para efeito de acumulação.

5. Assim, a acumulação pretendida poderá ser declarada lícita desde que se demonstre a ocorrência de correlação de matérias e compatibilidade de horários como exigem as disposições constitucionais e legais.

6. A verificação dêsses aspectos, todavia, são hoje de competência das próprias Universidades de acôrdo com a Lei nº 4.881-A, de 6-12-65 e respectivo regulamento.

7. À vista do exposto deve o processo ser restituído à Universidade Federal de Juiz de Fora para apreciação dos referidos requisitos.

É o parecer.

C.A.C., em 26 de setembro de 1967 — *Célio Fonseca,* Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Corsíndio Monteiro da Silva.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 29 de setembro de 1967 — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 3-10-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.